**Constituição Federal**

**Seção I**
I - DA EDUCAÇÃO (arts. 205 a 214)

**Texto da Seção**

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.
Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

Ver inciso VI do art. 3º da Lei nº 9394, de 20.12.1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

~~V - valorização dos profissionais do ensino, garantido, na forma da lei, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pela União;~~

\* V - ~~valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;~~

~~\* Nova redação dada pelo art. 23 da Emenda Constitucional nº 19, de 4.6.1998~~.

\* V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

\* Nova redação dada pela [Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006.](http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/constfed.nsf/16adba33b2e5149e032568f60071600f/33296fa92846e48c8325730500657e9a?OpenDocument)

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

\* VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

\* Inciso acrescentado pela [Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006.](http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/constfed.nsf/16adba33b2e5149e032568f60071600f/33296fa92846e48c8325730500657e9a?OpenDocument)

\* Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”(NR)

\* Parágrafo acrescentado pela [Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006.](http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/constfed.nsf/16adba33b2e5149e032568f60071600f/33296fa92846e48c8325730500657e9a?OpenDocument)

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

\* § 1º - É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei.

\* Acrescentado pela Emenda Constitucional nº 11, de 30.4.1996.

\* § 2º - O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica.

\* Acrescentado pela Emenda Constitucional nº 11, de 30.4.1996.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

~~I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;~~

~~\* I - ensino fundamental e obrigatório gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiverem acesso na idade própria;~~

\* Nova redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 14, de 13.9.1996.

\* I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (NR)

\* Nova redação dada pelo 1º da [Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009](http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/constfed.nsf/16adba33b2e5149e032568f60071600f/daa8ca81d1f4fb74832576990081774a?OpenDocument)

\* Nota: art. 6º da [Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009](http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/constfed.nsf/16adba33b2e5149e032568f60071600f/daa8ca81d1f4fb74832576990081774a?OpenDocument) - "Art. 6º O disposto no [inciso I do art. 208 da Constituição Federal](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm#art208i.)deverá ser implementado progressivamente, até 2016, nos termos do Plano Nacional de Educação, com apoio técnico e financeiro da União."

~~II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;~~

\* II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

\* Nova redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 14, de 13.9.1996.

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - ~~atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade~~;

\* IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

\* Nova redação dada pela [Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006.](http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/constfed.nsf/16adba33b2e5149e032568f60071600f/33296fa92846e48c8325730500657e9a?OpenDocument)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

~~VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.~~

\* [VII -](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm#art208vii.) atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didáticoescolar, transporte, alimentação e assistência à saúde." (NR)

\* Nova redação dada pelo art. 1º da [Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009](http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/constfed.nsf/16adba33b2e5149e032568f60071600f/daa8ca81d1f4fb74832576990081774a?OpenDocument)

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo poder público.

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

Ver art. 43 da Lei nº 9394, de 20.12.1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

~~§ 1º - A União organizará e financiará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, e prestará assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória.~~

\* § 1º - A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

~~§ 2º - Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.~~

§ 2º - Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

\* Nova redação dada pelo art. 3º da Emenda Constitucional nº 14, de 13.9.1996.

\* § 3º - Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental médio.

~~\* § 4º - Na organização de seus sistemas de ensino, os Estados e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.~~

\* § § 3º e 4º acrescentados pelo art. 3º da Emenda Constitucional nº 14, de 13.9.1996.

\* § 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório."(NR)

\* Nova redação dada pelo art. 2º da [Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009](http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/constfed.nsf/16adba33b2e5149e032568f60071600f/daa8ca81d1f4fb74832576990081774a?OpenDocument)

\* § 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular.”(NR)

\* Parágrafo acrescentado pela [Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006.](http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/constfed.nsf/16adba33b2e5149e032568f60071600f/33296fa92846e48c8325730500657e9a?OpenDocument)

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Ver art. 69 da Lei nº 9394, de 20.12.1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º - A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º - Para efeito do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

~~§ 3º - A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.~~

\* § 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação."(NR)

\* Nova redação dada pelo art. 3º da [Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009](http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/constfed.nsf/16adba33b2e5149e032568f60071600f/daa8ca81d1f4fb74832576990081774a?OpenDocument)

§ 4º - Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

~~§ 5º - O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida, na forma da lei, pelas empresas, que dela poderão deduzir a aplicação realizada no ensino fundamental de seus empregados e dependentes.~~

\* § 5º - ~~O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei~~.

\* Nova redação dada pelo art. 4º da Emenda Constitucional nº 14, de 13.9.1996.

\* § 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.

\* Nova redação dada pela [Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006.](http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/constfed.nsf/16adba33b2e5149e032568f60071600f/33296fa92846e48c8325730500657e9a?OpenDocument)

\* § 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino.”(NR)

\* Parágrafo acrescentado pela [Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006.](http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/constfed.nsf/16adba33b2e5149e032568f60071600f/33296fa92846e48c8325730500657e9a?OpenDocument)

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

Ver inciso I do art. 77 da Lei nº 9394, de 20.12.1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao poder público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o poder público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º - ~~As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do poder público~~.

\* § 2º As atividades de pesquisa, de extensão e de estímulo e fomento à inovação realizadas por universidades e/ou por instituições de educação profissional e tecnológica poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

\* [Nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc85.htm#art1)

Ver § 2º do art. 77 da Lei nº 9394, de 20.12.1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Art. 214. ~~A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do poder público que conduzam à:~~

\* [Art. 214.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm#art214.) A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:

\* Nova redação dada pelo Art. 4º da [Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009](http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/constfed.nsf/16adba33b2e5149e032568f60071600f/daa8ca81d1f4fb74832576990081774a?OpenDocument)

Ver art. 79 da Lei nº 9394, de 20.12.1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica do País;

[VI -](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm#art214vi) estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto."(NR)

\* Insciso acrescentado pelo art. 5º da [Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009](http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/constfed.nsf/16adba33b2e5149e032568f60071600f/daa8ca81d1f4fb74832576990081774a?OpenDocument)